



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002183-15.2014.8.26.0434/50000, da Comarca de Pedregulho, em que é embargante COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA S/A, é embargado ARTHUR EDUARDO MONASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 0002183-15.2014.8.26.0434/50000
Embargantes e reciprocamente embargados: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A (sucrida por COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA S/A) e ARTHUR EDUARDO MONASSI
Comarca: PEDREGULHO
Voto nº: 24.136 – KM*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso do réu.

RECURSO DE FINAL 50000 – Alegação de omissão – Inexistência de vícios – Rediscussão da matéria – Embargos de declaração de natureza infringente – Inteligência do art. 1.022, do CPC – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Descabimento – Inteligência do art. 1.025 do CPC – Recurso rejeitado.

RECURSO DE FINAL 50001 – Alegação de omissão – Inexistência de vícios – Rediscussão da matéria – Embargos de declaração de natureza infringente – Inteligência do art. 1.022, do CPC – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Descabimento – Inteligência do art. 1.025 do CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra o v. acórdão de fls. 1.266/1.280, que deu parcial provimento ao apelo da autora, para o fim de julgar procedente o pedido da autora de reintegração de posse do bem, mas sem a demolição das construções, e negou provimento ao apelo do réu.

A autora, aduz, em suma, que o v. acórdão foi

omisso quanto à concessão da ordem de demolição e à impossibilidade de retenção de benfeitorias, contrariando o teor da Súmula 619 STJ. Prequestiona a matéria.

Por sua vez, o réu alega que o *decisum* foi omissivo uma vez que a concessionária ao ajuizar ação de reintegração de posse quebrou a “justa expectativa”, pois ocupa a área de forma mansa e pacífica há mais de vinte (20) anos, sem efetiva fiscalização pela autora. Prequestiona a matéria.

Por tais argumentos, as partes rogam pelo acolhimento de seus recursos, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.

Com todo o respeito, não há qualquer vício a ser sanado.

Dispõe o art. 1.022, do NCPC, *in verbis*, que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Por sua vez, o artigo 489, do mesmo *codex*, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Não se verificam tais hipóteses no caso, o que demonstra o mero inconformismo da parte, pretendendo impingir aos

embargos o efeito infringente do julgado, situação que é inadmissível.

Das próprias razões dos aclaratórios fica claro que as partes não se insurgem contra vício do *decisum*, mas sim, em relação à conclusão adotada, buscando, unicamente, a sua reforma, o que é inadmissível por meio do presente recurso.

Conforme se vê, em especial a fls. 1.266/1.280, o v. acórdão embargado enfrentou todas as questões necessárias à motivação do julgamento e rebateu todas as teses levantadas pelas partes, capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC.

Em relação à concessão da ordem de demolição e à impossibilidade de retenção de benfeitorias erigidas em área pública, destaque-se que no *decisum* já se consignou que, *in verbis*:

“Entretanto, no que tange ao pedido demolitório das benfeitorias erigidas no local, como bem pontuou o juízo de origem, a presente lide deve ser analisada sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo-se a manutenção das edificações atualmente existentes, proibindo-se, contudo, novas construções.

Isto porque, conforme apurou o expert, as benfeitorias atualmente existentes não impedem ou obstaculizam a atividade da autora, conforme consta da resposta ao quesito 3, formulado pelo magistrado:

'3) ... tais construções impedem ou prejudicam, de qualquer forma, a atividade da empresa?

REPOSTA: Analisando o contexto da microrregião em estudo, especialmente a cidade de RIFAINA/SP, nota-se benfeitorias de maior vulto ao longo da confrontação com a Represa do Jaguará e abaixo da cota 560m, conforme demonstra a sequência fotográfica a seguir, e por outro lado, verificando as características das benfeitorias executadas pelo REQDO dentro da área desapropriada pela REQTE, de menor vulto, benfeitorias com idade aparente acima de 15 anos, não indicam qualquer indício de influência às atividades desenvolvidas pela parte Autora (geração de energia, navegação para fiscalizar e execução de serviços de manutenção).

O PERITO entende, salvo maiores entendimentos pelo E. Julgador, as benfeitorias em questão, executadas e instaladas pela parte REQDA em ÁREA DESAPROPRIADA pela CEMIG NÃO HÁ INDÍCIOS QUE PREJUDICAM AS ATIVIDADES DA AUTORA.' (fls. 426)

E, apesar da área ser considerada legalmente de preservação permanente, este fato, por si só, não impõe a demolição das benfeitorias ali existentes, especialmente, porque o perito judicial verificou que aquelas, além de não impedir a atividade da autora, não causaram e nem causam qualquer degradação ambiental, mas, ao revés, preservam a área:

'...conforme demonstrado no encarte fotográfico no corpo do laudo, no local não há vestígios de erosão, não há vestígios de

degradação ambiental, não há acúmulo de resíduos sólidos ou líquidos, não há despejo de esgoto sanitário na represa, etc.

*O terreno apresenta uma declividade média, motivo pelo qual a perícia entende que a preservação das benfeitorias não altera o quadro, **é mais favorável do que a sua demolição...**'.*

(g.m.).

Note-se que o réu vem mantendo a área de preservação permanente em bom estado de conservação, não despejando esgoto nas águas, jogando o lixo em local próprio e destinado a tanto e fazendo a sua manutenção periódica, evitando, assim, que ocorra a erosão das margens do rio e a poluição de suas águas, o que evidencia que o uso do local vem sendo benéfico também à autora, que acaba por não ter que dispendar esforços e valores para a conservação ambiental da área, visto que o próprio detentor assumiu a responsabilidade pela conservação do meio ambiente.

Diante da situação assim posta, como bem assentou o juízo de origem, descabido impor-se a demolição das construções ali existentes, sob pena de se infringir o princípio da razoabilidade, que possui status constitucional e, portanto, informam os atos da Administração e prevalece sobre a legislação infralegal.

(...)

No caso, verifica-se que a Administração Pública manteve-se silente por longos anos quanto ao uso da área pelo réu e seus antecessores, permitindo que estes construíssem e se utilizassem das margens do rio, sem adotar medidas efetivas

para impedir este cenário.

Por conseguinte, não se mostra razoável depois de passados tantos anos, pretender a destruição da área até então ocupada de boa-fé pelo detentor, por ele beneficiada e preservada, com observância aos cuidados com o meio ambiente, situação que torna descabido o pedido demolitório neste caso.

Ademais, não se pode olvidar que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum' (artigo 5º da LINDB), o que significa que é necessário verificar se, no acolhimento do pedido de demolição das construções, está se impondo mais ônus sociais, que vantagens.

*In casu, diante da situação que se apurou nos autos, através da perícia técnica realizada, **fica claro que a manutenção das construções, atenderá com maior eficácia a intenção de preservação ambiental da área, evitando a sua degradação, em benefício de toda a coletividade e atendendo melhor aos fins sociais e às exigências do bem comum a que a norma de preservação ambiental se destina,** ao contrário do que ocorrerá com a sua demolição, que poderá ensejar a ocupação ilegal por pessoas comuns do povo, sem qualquer compromisso com a preservação ambiental, que ensejará a sua clara degradação, como em inúmeras situações fáticas que se verificam no país.*” (fls. 1.274/1.278) (g.m.)

Por outro lado, em relação à alegação do réu quanto

à quebra da “justa expectativa”, uma vez que ocupa a área de forma mansa e pacífica há mais de vinte (20) anos, sem efetiva fiscalização pela autora, destaque-se que no *decisum* já se consignou que, *in verbis*:

“No caso, cuidando-se de reservatório artificial erigido em águas públicas, restou incontroverso que a área descrita na inicial é bem público e que foi invadida pelo réu, conforme concluiu o perito judicial, nos seguintes termos:

*'Com base nos dados colhidos no local, a Perícia vem ratificar o **Relatório de Invasão** apresentado pela REQTE as fls. 12/15, na qual foi constatado pela EQUIPE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO benfeitorias edificadas no RANCHO de propriedade do REQDO, em área pertencente a CEMIG, baixo da cota desapropriação n° 560,00 m.' (fls. 424)*

Desse modo, não pairam dúvidas que o réu construiu em área pública, cuidando-se, portanto, de posse precária aquela por ele exercida.

E nem se alegue a possibilidade de usucapião.

É cediço que os bens do domínio público, por serem imprescritíveis, não ensejam nunca a posse, mas a mera detenção por parte daquele que se encontra no imóvel público.

Os bens públicos são, em regra, imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos à oneração (Cf. Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', Ed. RT, 18a. Edição, 1990, p. 449).

Dada a inalienabilidade originária destes bens, enquanto não

forem eles desafetados da destinação pública, não podem ser adquiridos por quem quer que seja, estando, por isso, infensos à prescrição aquisitiva, não cabendo sequer a invocação da usucapião.

O fato de cuidar-se de posse longa é irrelevante no caso, tendo em vista que, como já mencionado acima, trata-se de área pública, sujeita a mera detenção.

Estabelece o art. 1.208, do Código Civil/2002 in verbis que:

'Art. 1.208 Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.'

Este artigo legal guarda a mesma redação dada ao antigo art. 497, do Código Civil de 1916, o qual, no comentário de Silvio Rodrigues, observa que, muito embora os atos violentos ou clandestinos convesçam após cessada a violência ou a clandestinidade, os atos de mera permissão ou tolerância não convescem jamais e, por isso, não geram direitos possessórios em favor do seu titular. Por outro lado, os atos de mera permissão ou tolerância abrangem a posse precária, não permitindo que ela gere efeitos jurídicos, observando, ainda, que se tem por posse precária a posse 'daquele que, tendo recebido a coisa para depois devolvê-la (como o locatário, o comodatário, o usufrutuário, o depositário, etc.) a retém indevidamente, quando a mesma lhe é reclamada'. (in 'Direito Civil Direito das Coisas', Vol. 5 - Ed. Saraiva, 1985, pp. 28/29).

Neste sentido, inclusive, o C. STJ fixou o seguinte entendimento em verbete sumular: 'Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.'

Por conseguinte, a posse, no que tange à área pública discutida nesta ação, tem natureza precária e, desse modo, não convalesce jamais, não gerando efeitos jurídicos a seu favor. Em se cuidando de posse precária, esta, por si só, já é uma posse injusta (art. 1.200, do Código Civil) e, embora exercida de boa-fé pelo seu detentor, essa boa-fé cessou a partir do momento em que este foi notificado para o fim de desocupação da área, com a demolição das benfeitorias ali erigidas (arts. 1.201 e 1.202, do Código Civil).

Sendo injusta, ficou caracterizado o esbulho possessório que autoriza a reintegração em favor da autora.

(...)

Por tais razões, não é possível a alegação de ocorrência de prescrição aquisitiva a fim de obstar a reintegração, porque, embora a área tenha sido desapropriada em nome da concessionária, por se cuidar de uma concessão feita pela União, que recai sobre águas públicas, as margens da represa têm a natureza de bem público federal, sendo imprescritível, portanto, não sujeito à usucapião.

Desse modo, é legítimo o pleito de reintegração da autora na posse da área ocupada pelo réu, para o fim de permitir que seus agentes possam livremente por ela trafegar e passar.

com a finalidade de fiscalização e realização dos trabalhos necessários à manutenção dos serviços de geração de energia elétrica, sem abuso deste direito.” (g.m.)

Assim, inexistem os vícios alegados.

Por oportuno, ressalte-se que os vícios de omissão, contradição e obscuridade, que possibilitam o esclarecimento da decisão através da oposição dos embargos declaratórios, são aqueles presentes na própria decisão recorrida, não podendo se apoiar em supostos “vícios” advindos da disparidade entre a *ratio decidendi* adotada com o entendimento defendido pelas partes.

Neste sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER GQ-145/1998, DA AGU. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

2. 'O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos' (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

3. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos

constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp n. 635.736/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 16/6/2015 – g.m.).

Dessa forma, fica nítido que não há erro material, contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, o que denota que a embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria que já foi devidamente analisada por esta Eg. Turma Julgadora, demonstrando que os presentes embargos possuem natureza infringente do julgado, o que é inadmissível no caso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam

alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240).

Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11).

De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (grifei STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. de 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária.

Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração nº 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Igualmente, o C. STJ fixou a seguinte tese: “1) *Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.*” (Jurisprudência em teses - Edição 189).

Ressalte-se, finalmente, que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada, com base no que dispõe o art. 1.025, do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.” (Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Dessa forma, seja porque o v. acórdão já enfrentou

as questões postas em julgamento, seja por expressa previsão legal, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora